

Processo: 1161053
Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO
Órgão: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Interessada: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS
Procurador: Hércules Guerra, OAB/MG 50.693
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 7/5/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITOS EM CARTÕES DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Não havendo irregularidades que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar regular o edital de licitação, relativo ao Chamamento Público 01/2024, deflagrado pelo Município de Belo Horizonte, objetivando o credenciamento de empresa especializada na prestação do serviço de gerenciamento, administração e fornecimento de créditos em cartões de vale-refeição e vale-alimentação para empregados da BHTRANS;
- II) determinar após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de maio de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 7/5/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de edital de licitação relativo ao Chamamento Público 01/2024, deflagrado pelo Município de Belo Horizonte, objetivando o credenciamento de empresa especializada na prestação do serviço de gerenciamento, administração e fornecimento de créditos em cartões de vale-refeição e vale-alimentação para empregados da BHTRANS.

A documentação foi protocolizada no dia 10/01/2024, recebida como edital de licitação por despacho do Conselheiro-Presidente (peça 4) e distribuída, por dependência, à minha relatoria (peça 5), tendo em vista a decisão proferida na Denúncia 1147816.

De início, encaminhei o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para exame técnico preliminar e realização das diligências eventualmente necessárias, nos termos da Portaria GCSTP 01/2020 (peça 6).

À peça 7, a unidade técnica opinou pelo arquivamento dos autos, diante da ausência de irregularidade.

O Ministério Público de Contas se manifestou à peça 9, concluindo pela inexistência de “utilidade na presente ação de controle externo”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Da análise do edital de Chamamento Público 01/2024 em face dos apontamentos constantes da Denúncia 1147816

Na análise técnica anexada à peça 7, a CFEL, ao examinar o edital do Chamamento Público 01/2024, realizado pelo Município de Belo Horizonte, constatou que o novo instrumento convocatório conta com disposição semelhante ao Pregão Eletrônico 04/2023, objeto da Denúncia 1147816, quanto à (i) exigência de convênio para pagamento em *site* ou aplicativos de empresas como “iFood”, “Rappi”, “Uber”, entre outras.

Assim se depreende:

4.3.4. A Contratada deverá possuir convênio para pagamento em *site* ou por aplicativos em, no mínimo, 1 (uma) das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios *in natura* (*delivery*), tais como: Ifood, Rappi, Uber e etc.

Nesse aspecto, registrou que “a exigência acima já foi considerada legítima pelo Tribunal de Contas da União, conforme decisões citadas na análise técnica elaborada nos autos da Denúncia n. 1147816”.

Desse modo, considerando que o novo edital não promoveu alterações no dispositivo acima transcrito, a unidade técnica afastou quaisquer irregularidades quanto a este item.

No que concerne à (ii) vedação à contratação de empresa que atue com arranjo de pagamento aberto, a CFEL ressaltou que a BHTRANS trouxe a seguinte previsão no novo ato convocatório:

3.1.1. O pagamento de refeições e gêneros alimentícios deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, na forma estabelecida nos termos do disposto no *caput* e

inciso I do art. 6º da Lei n. 12.865/2013 e, ainda, art. 5º da Lei n. 14.442/2022, por intermédio de cartões com tecnologia online e com *chip* de segurança, com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal e intransferível para validação das transações eletrônicas.

Assim, verifica-se que não mais consta a exigência de “que a operacionalização do vale-alimentação/refeição seja feito por meio de arranjo de pagamento específico, utilizando-se apenas a expressão genérica ‘por meio de arranjo de pagamento’”, razão pela qual concluiu a unidade técnica que a irregularidade constatada no âmbito da Denúncia 1147816 não subsiste em face do edital de Chamamento Público 01/2024, opinando pela sua regularidade.

II.2 Da utilização do credenciamento para contratação do objeto

A CFEL traçou breve análise acerca do modelo de contratação eleito pela a BHTRANS no Chamamento Público 01/2024, o credenciamento, destacando que:

De início, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU admite, de forma consolidada, a oferta de taxa de administração de valor negativo, sob o argumento de que o percentual negativo, por si só, não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida de acordo com cada caso, a partir de critérios objetivos.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas possui inúmeros julgados os quais entendem que a taxa de administração negativa, em regra, é uma prática comum no mercado, que favorece a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não obstante, ponderou que:

[...] no dia 02 de setembro de 2022, foi publicada a Lei Federal n. 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O artigo 3º, inciso I, da Lei n. 14.442/2022 estabelece que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação, não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio (taxa negativa) ou imposição sobre o valor contratado.

[...]

O legislador optou por vedar a ocorrência de taxas negativas, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e no auxílio-alimentação previsto no artigo 457, §2º, da CLT, como forma de coibir o repasse dessa “perda” ao consumidor final, onerando aquele quem o auxílio-alimentação deveria beneficiar. Essa vedação também se justificaria com base no “duplo benefício” que seria garantido, indevidamente, às pessoas jurídicas beneficiárias da isenção tributária oriunda do PAT.

[...]

Com o advento da legislação, o debate em torno do tema se intensificou e diversas Denúncias foram direcionadas a esta Casa, questionando a legalidade da aceitação de taxas negativas em procedimentos licitatórios, cujos objetos consistem na contratação de empresas para gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação. Cabe menção ao acórdão da Denúncia n. 1120086, de relatoria do Conselheiro Telmo Passareli, por meio da qual a 2ª Câmara desta Corte se posicionou pela inaplicabilidade da referida norma, deferindo a medida cautelar pleiteada naquela ocasião. [...]

Diante disso, sintetizou que os julgados deste Tribunal de Contas partem do pressuposto de que a Lei Federal 14.442/2022 não se aplica a servidores submetidos ao regime jurídico estatutário,

pelo fato dessa legislação abranger, de forma expressa, apenas o auxílio-alimentação previsto no artigo 457, § 2º, da CLT e na Lei Federal 6.321/1976, que institui e regulamenta o PAT.

A referida legislação se aplica, portanto, apenas à iniciativa privada ou à entidade que, embora componha o quadro estatal, submeta-se às regras do mercado privado, o que se amolda ao caso em apreço, uma vez que a promotora do certame – BHTRANS – consiste em sociedade de economia mista.

A esse respeito esclareceu a unidade técnica que:

[...] a BHTRANS não se submete à Lei n. 8.666/1993 nem à Lei n. 14.133/2021, mas sim aos ditames da Lei n. 13.303/2016 – Lei das Estatais. E, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, a instituição possui em seu quadro empregados públicos que respondem às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, devendo, por isso, obediência ao regramento previsto na Lei n. 14.442/2022, inclusive no que toca à vedação de taxas negativas.

[...]

Dessa forma, assiste razão à BHTRANS em declarar, no Termo de Referência, que não poderia admitir propostas com taxa de administração negativa, para fins de contratação do objeto, por expressa determinação do legislador. E, não havendo essa possibilidade, é de se supor que muitas empresas irão ofertar propostas com valores mínimos, ou seja, com percentual igual a zero, sendo utilizados critérios de desempate alheios ao preço, potencialmente prejudiciais ao interesse público. Nesse cenário de ausência de disputa, o Credenciamento exsurge como alternativa viável, podendo a Administração Pública credenciar todas as empresas que manifestarem interesse na prestação do serviço, ficando a cargo do próprio usuário escolher, dentre as credenciadas, aquela que será responsável pelo gerenciamento e fornecimento do seu vale-alimentação.

Em seguida, salientou que:

[...] a utilização do Credenciamento para contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, em decorrência da vedação imposta pela Medida Provisória n. 1.108/2021, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, é matéria que foi recentemente submetida ao julgamento do TCU, no Acórdão n. 5.495/2022, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Naquela oportunidade, a Segunda Câmara da Corte considerou legítimo o Credenciamento deflagrado pela Infraero, empresa pública federal, conforme enunciado extraído do Informativo de Licitações e Contratos n. 445[...]

À vista do exposto, concluiu que o modelo de contratação adotado pela BHTRANS foi correto, considerando que **(a)** se trata de sociedade de economia mista, possuindo quadro de pessoal submetido às regras da CLT, devendo ser observada pelos gestores a Lei Federal 14.442/2022; e que **(b)** diante da vedação à oferta de taxas de administração negativas prevista na citada norma, “pode-se presumir que haverá inviabilidade de competição, tendo em vista que, em muitos casos, a disputa ocorre entre propostas com percentual abaixo de 0%. Em tais casos, admite-se a utilização do Credenciamento, conforme jurisprudência do TCU, não havendo que se falar, pois, em irregularidades quanto à modelagem de contratação adotado no Chamamento Público n. 01/2024”.

Com base nisso, entendeu a unidade técnica que as irregularidades suscitadas no bojo da Denúncia 1147816 não subsistem em face do edital de Chamamento Público 01/2024, assim como foi regular o modelo de contratação escolhido – credenciamento.

Isto posto, propôs o arquivamento do processo, o que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Frisa-se, contudo, que o órgão ministerial opinou por extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de “utilidade na presente ação de controle externo”.

Entendo, com as vênias devidas, que, não sendo constadas irregularidades, deve o processo ser julgado com resolução de seu mérito, pois houve o enfrentamento da questão posta a partir da deliberação deste Tribunal. Desta feita, não coaduno com a manifestação ministerial.

Assim, alinhando-me ao entendimento da CFEL, que, da análise do caso em tela, não constatou irregularidade que justifique a atuação desta Corte de Contas, entendo pela regularidade do edital de licitação relativo ao Chamamento Público 01/2024, deflagrado pelo Município de Belo Horizonte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, proponho que seja julgado regular o edital de licitação relativo ao Chamamento Público 01/2024, deflagrado pelo Município de Belo Horizonte, objetivando o credenciamento de empresa especializada na prestação do serviço de gerenciamento, administração e fornecimento de créditos em cartões de vale-refeição e vale-alimentação para empregados da BHTRANS.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

jc/rb

